



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 39-01/2024 TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 26/02/2024 16:22 RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ SERVIDOR(A): SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA TELEFONE: 3461-7350

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
"ESTABELECE A PRIORIDADE EM CONSULTAS E REALIZAÇÕES DE EXAMES PARA PACIENTES DIABÉTICOS".

VOLUMES:
2

PÁGINAS:
2

DOCUMENTOS: PL 11-23/02/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	26/02/2024 16:22	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 26/02/2024 16:22 Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A proposição tem por objetivo reduzir o tempo de espera para pessoas portadoras de Diabetes na realização de consultas e exames, pois o atraso no atendimento de pessoas com tal patologia provoca sofrimento e acarreta consequências seríssimas, uma vez que a falta de glicose no organismo compromete o funcionamento do cérebro. Conforme a gravidade da situação pode ocorrer desmaios, tonturas e fraquezas.

Diabetes *Mellitus* é uma doença do metabolismo da glicose causada pela falta ou má absorção de insulina, hormônio produzido pelo pâncreas e cuja função é quebrar as moléculas de glicose para transformá-las em energia, a fim de que seja aproveitada por todas as células. A ausência total ou parcial desse hormônio interfere não só na queima do açúcar como na sua transformação em outras substâncias (proteínas, músculos e gordura), conforme informa o renomado médico Drauzio Varella.

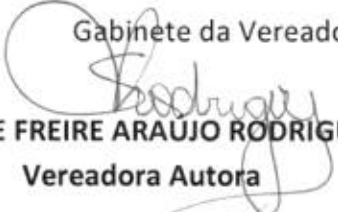
Entre os seus tipos, destacam-se as de tipo I, quando o paciente é insulino dependente; tipo II, quando as células são resistentes à ação da insulina. Além desses grupos, existe também a diabetes gestacional, ocorrendo durante a gravidez.

No Brasil, através da pesquisa no ano de 2022, realizada pela Sociedade Brasileira de Diabetes, foi constatado que existem 13,4 (treze milhões) de diabéticos, sendo fator de risco à vida, onde pelo menos metade dos portadores de Diabetes Tipo I sofrem episódios de hipoglicemia uma vez por mês.

A diabetes provoca aumento do apetite e sede nos portadores em consequência do desequilíbrio energético no corpo, de forma que há cuidados que devem ser seguidos para o resto da vida. Entre as complicações agudas do diabetes *mellitus* temos a Hipoglicemia, Cetoacidose diabética e Estado Hiperosmoiar.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei Ordinária à análise deste Augusta Câmara Municipal, na certeza de que seus Dignos Pares materializarão a aprovação do que ora se propõe.

Gabinete da Vereadora, 23 de fevereiro de 2024.


SIMONE FREIRE ARAUJO RODRIGUES
Vereadora Autora



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

"ESTABELECE A PRIORIDADE EM CONSULTAS E REALIZAÇÕES DE EXAMES PARA PACIENTES DIABÉTICOS".

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara-MT, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de atendimento prioritário para Diabéticos em consultas e realizações de exames nos estabelecimentos públicos e privados do município de Jaciara/MT.

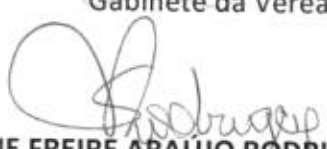
Parágrafo único. Para terem direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, o paciente com Diabetes deverá comprovar sua condição mediante a apresentação de laudo médico ou de exame que ateste a patologia.

Art. 2º Fica garantida a prioridade em agendamento de exames laboratoriais, sobretudo aos exames que requeiram jejum total.

Art. 3º O atendimento prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como ocorre com outros grupos prioritários, a exemplo de idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora, 23 de fevereiro de 2024.


SIMONE FREIRE ARAUJO RODRIGUES
Vereadora Autora



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 025/2024.

PROJETO DE LEI Nº 11/2024. ESTABELECE A PRIORIDADE EM CONSULTAS E REALIZAÇÕES DE EXAMES PARA PACIENTES DIABÉTICOS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei estabelece a prioridade em consultas e realizações de exames para pacientes diabéticos.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I e II da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Poder Legislativo, pois não se pretende criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas pretende instituir procedimento que facilita o atendimento ao usuário de serviço público de saúde no município que sofre de diabetes, situação esta que não altera nem modifica os planos e estratégias de atendimento médico e laboratorial do município e muito menos onera os cofres públicos.

Desta maneira, como apenas se pretende dar melhor qualidade aos atendimentos relacionados à área da saúde, como dito na mensagem ao Projeto de Lei, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Cumpra dizer que o Projeto de Lei não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não cria cargos, empregos ou funções no âmbito municipal, nem no regime jurídico de servidores, assim como não trata de matéria tributária, orçamentária e plano diretor, e não invade as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo, pois o projeto se limita apenas a estabelecer o atendimento prioritário às pessoas com diabetes e fixar as condições para que o atendimento prioritário seja concretizado, não havendo nenhuma disposição que possa configurar interferência nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre tema semelhante ao presente projeto, vejamos:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer".

2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 – Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de complementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).

3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que – ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão - somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário. 5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.

6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima) (Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000 - TJSP - VOTO Nº 3/11. J.05/07/2017). (grifo nosso)

Deve ser dito ainda que por decorrência do conteúdo do artigo 23, II, da Constituição Federal, o cuidado com a saúde e assistência pública é de competência comum da União, dos Estados e Municípios.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ressalta-se ainda que não se encontra no presente projeto nada que atente contra regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, pelo contrário, trata-se o



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Projeto de dar aplicação no âmbito local às disposições principiológicas e programáticas estatuídas pelo *caput* dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Logo, busca-se assegurar o direito social à saúde, incrementando-se a eficiência da prestação do serviço público que deve ser prestado levando-se em consideração ser a saúde direito de todos e dever do Estado, bem como as responsabilidades deste último com relação às ações e serviços de saúde.

Por fim, deve ser ressaltado que sobre o tema, no Congresso Nacional, tramita o Projeto de Lei (PL) nº 1761/2021, que garante atendimento prioritário a pessoas com diabetes em estabelecimentos públicos ou privados de saúde para a realização de procedimento ou exames que exijam jejum total.

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 10 de abril de 2024.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Estabelece a prioridade em consultas e realizações de exames para Pacientes Diabéticos**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

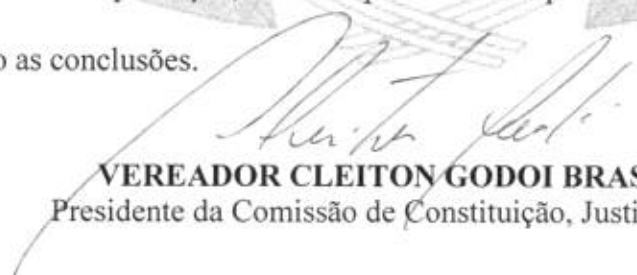
O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir atendimento prioritário em consultas e exames para pessoas com diabetes, em estabelecimentos públicos ou privados, mediante a apresentação de laudo médico ou exame que ateste a patologia.

Com efeito, a proposição não cria novas obrigações ao Poder Executivo, posto que a previsão de atendimento já existe, o que se pretende na presente proposta é apenas uma adequação na ordem de chamada, a fim de assegurar o atendimento prioritário aos mais necessitados. Isto é, não se está instituindo uma nova organização administrativa e nem uma nova estruturação, mas apenas se adequando aquilo que já existe às novas regras de prioridade e de atendimento preferencial.

Nesse aspecto, cabe consignar que no Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei (PL) N.º 1761/2021, que garante atendimento prioritário a pessoas com diabetes em estabelecimentos públicos ou privados de saúde para a realização de procedimento ou exames que exijam jejum total.

Diante do exposto, e com o fito de assegurar o direito social à saúde, essa comissão conclui pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo a matéria oportuna e conveniente a sua aprovação, devendo por tanto ser apreciada pelo Plenário.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 15 DE ABRIL DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 15 DE ABRIL DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

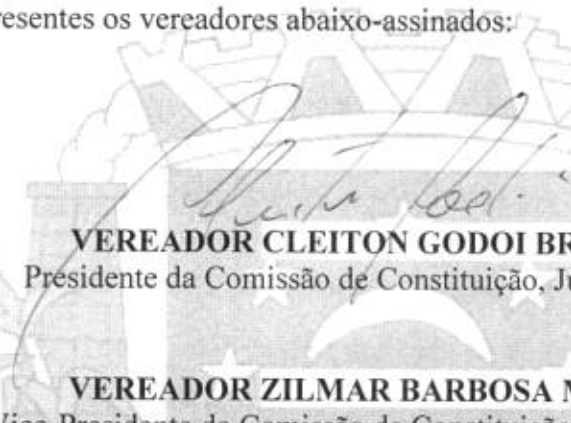
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:



VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 15 DE ABRIL DE 2024.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 1876-01/2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 25/04/2024 15:02

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

ESTABELECE A PRIORIDADE EM CONSULTAS E REALIZAÇÕES DE EXAMES PARA PACIENTES DIABÉTICOS.

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

3

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 23/02/2024 -APROVADO POR UNANIMIDADE DE VEREADORES EM R. ORDINÁRIA DO DIA 23/04/2024.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	25/04/2024 15:02	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.jaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 25/04/2024 15:02

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



LEI Nº 2.249 DE 23 DE MAIO DE 2024

"Estabelece a prioridade em consultas e realizações de exames para pacientes diabéticos".

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído a obrigatoriedade de atendimento prioritário para Diabéticos em consultas e realizações de exames nos estabelecimentos públicos e privados do município de Jaciara/MT.

Parágrafo único. Para terem direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, o paciente com Diabetes deverá comprovar sua condição mediante a apresentação de laudo médico ou de exame que ateste a patologia.

Art. 2º. Fica garantida a prioridade em agendamento de exames laboratoriais, sobretudo aos exames que requeiram jejum total.

Art. 3º. O atendimento prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como ocorre com outros grupos prioritários, a exemplo de idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 23 de Maio de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.